



PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Cristiano Araújo)

Institui a Política Emergencial de Contratação de Professores para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Emergencial de Contratação de Professores para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a contratar em caráter emergencial, nos termos da lei de licitações, pessoas físicas para suprir a falta de professores na rede pública de ensino do Distrito Federal, quando não houver possibilidade de contratação de professores temporários em decorrência dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e não houver professores efetivos em número suficiente para atender a demanda em cada disciplina.

§1º Os professores assinarão contrato de prestação de serviço com o Poder Público na condição de prestação de serviço – professor, pessoa física, em caráter emergencial.

§2º A contratação ocorrerá, exclusivamente, para suprir a falta de docente em decorrência de afastamento ou licença e durante o período letivo.

§3º A ausência de professores em decorrência de aposentadoria ou falecimento dar-se-á com a nomeação de outro profissional, conforme possibilita o inciso IV, artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§4º Excetua-se do disposto no §3º quando não houver professor no banco de concursados para suprir a vaga aberta, neste caso a contratação ocorrerá nos termos definidos por esta lei.

ASSISTENTE DE PLENÁRIO 03/02/2015 11:08

12071

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 105 / 2015
Fls. N.º 01 RITA



Art. 3º A Política emergencial vigorará enquanto permanecer a proibição de contratação de professores temporários, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. O Poder Executivo encerrará os contratos realizados por autorização desta Lei em até 15 dias após a publicação do Demonstrativo de Despesas de Pessoal cujo percentual de despesas com pessoal esteja abaixo do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

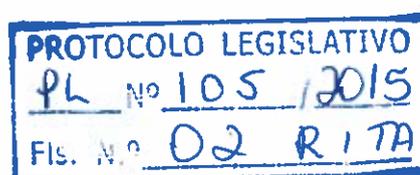
Art. 4º A contratação será devidamente justificada pelo órgão próprio de educação do Distrito Federal aos órgãos de controle interno e externo do Distrito Federal.

Art. 5º A contratação do prestador de serviço – professor deve seguir a ordem de classificação do processo seletivo simplificado, vigente, para a contratação de professores temporários.

Art. 6º O valor a ser pago deve ser definido pelo Poder Executivo observado a disponibilidade orçamentária e deve ter como referência a remuneração inicial do professor da carreira Magistério Público do Distrito Federal, adicionados das Gratificação de Atividade de Regência de Classe, de Alfabetização, de Ensino Especial, em Zona rural, de Docência em Estabelecimento de Ensino Diferenciado e de Restrição de Liberdade, observados os critérios de concessão.

Art. 7º É proibida a contratação nos termos desta lei de servidores ativos da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.





Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 208 define como dever do Estado a oferta obrigatória da educação básica dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade. Esta oferta só será possível quando o Distrito Federal puder ter espaços físicos, mobiliários, alimentação e transporte escolar, material de ensino e pesquisa, condições normais para o desenvolvimento do trabalho.

Porém, mesmo que tenha todas as condições físicas e materiais, sem o ser humano o processo educacional não se viabiliza, sem o Professor, nosso grande mestre do saber, o dano a ser sofrido por toda uma geração de crianças e adolescentes é irreversível.

Diante deste raciocínio e considerando que a população do Distrito Federal não pode sofrer as consequências dos atos de seus governantes, propus o presente projeto.

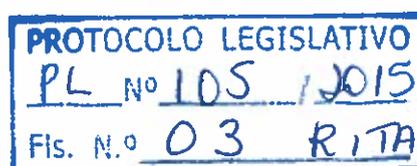
Em caso de aprovação deste projeto o Distrito Federal, sempre que ocorrer situações emergenciais, poderá manter em funcionamento a rede pública de ensino, com uma contratação de professores no limite da necessidade e com transparência em sua seleção, sem causar prejuízos a nossa sociedade.

Além do mais, outro grave problema é o desemprego de milhares de professores que, anualmente, organizam-se para a celebração de contrato temporário com a rede pública de ensino e pelas razões expostas perderiam renda e teriam serias dificuldades na manutenção de suas vidas, inclusive com graves consequências, também, para a economia do Distrito Federal.

Sala das Sessões,

Deputado CRISTIANO ARAÚJO

edn





Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 105/2015

Autoria: Deputado Cristiano Araújo (“Institui a Política Emergencial de Contratação de Professores para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal”)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICLDF, art. 69, I, “b”) e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 12/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

